

0081592-05.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00667816 - APTÉ: CLARO S A ADVOGADO: LUCAS MUylaERT MARGEM OAB/RJ-149742 APDO: MARIA ROSÂNGELA DA SILVA VITORINO ADVOGADO: ELOISA CRISTINA RODRIGUES OAB/RJ-177985 **Relator: DES. CELSO SILVA FILHO** Ementa: APELAÇÃO. Inscrição e manutenção do nome da autora em cadastro restritivo de crédito, sobre débito referente a contrato de linha de telefonia fixa. Autora que realizou renegociação de dívida, mas referente a contrato de linha de telefonia móvel, não tendo demonstrado o pagamento das dívidas relativas ao contrato de telefonia fixa. Ausência de verossimilhança das alegações autorais. Telas de sistema apresentadas pela ré que são suficientes a demonstrar a titularidade da autora sobre as linhas telefônicas fixa e móvel, bem como a existência de débitos pendentes. Sendo informatizados os registros operacionais do serviço da ré, é razoável a apresentação de telas de sistema informatizado, que podem ser impugnadas judicialmente. Inscrição restritiva efetuada em exercício regular do direito da parte ré, nos termos da súmula n. 90, TJ-RJ. Dano moral não configurado, pois inexistente o atuar ilícito da parte ré. Precedente. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos autorais. RECURSO PROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

**108. APELAÇÃO 0084462-53.2009.8.19.0038** Assunto: Cobrança de Tributo / Dívida Ativa / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: NOVA IGUACU CENTRAL DE DIVIDA ATIVA Ação: 0084462-53.2009.8.19.0038 Protocolo: 3204/2018.00623464 - APELANTE: MUNICIPIO DE NOVA IGUACU ADVOGADO: RODRIGO GARCIA VERALDO OAB/RJ-127939 APELADO: VISTALAR LANCHES LTDA **Relator: DES. CELSO SILVA FILHO** Ementa: APELAÇÃO. Execução fiscal movida pelo Município de Nova Iguaçu. Cobrança de débitos oriundos de "IPTU e/ou Taxa de Coleta de Lixo e/ou Taxa de Serviço de Conservação e Manutenção de Vias e Logradouros Públicos". Sentença que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do dispositivo normativo de lei municipal que autorizava a cobrança da última taxa referida (TSCM), e, ato contínuo, extinguiu a execução fiscal por carência de pressupostos para seu regular desenvolvimento. Irresignação do Poder Público exequente, que alega haver nulidade na prolação de sentenças em lote e no fato de a sentença ter sido anexada aos autos por cópia. Hipótese reiteradamente julgada por este Tribunal, que tem inúmeros precedentes envolvendo casos idênticos do mesmo Município. Nulidades processuais afastadas, não havendo óbice ao julgamento em lote ou à anexação da sentença em cópia aos autos. Emenda à inicial que se considera, em geral, desnecessária, normalmente se autorizando o mero prosseguimento da execução com base na mesma CDA. Caso concreto, porém, em que não se faz possível individualizar, na CDA, quais valores se referem a cada tributo ali indicado, o que impede o prosseguimento da execução, não se justificando, tampouco, a emenda à inicial, por não se tratar de mero erro material. Precedentes. RECURSO NÃO PROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

**109. APELAÇÃO 0098339-93.2017.8.19.0001** Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: JACAREPAGUA REGIONAL 6 VARA CIVEL Ação: 0098339-93.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00610943 - APELANTE: VISION MED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA ADVOGADO: FLAVIO DIZ ZVEITER OAB/RJ-124187 APELADO: MARCIO LOUREIRO TAVEIRA ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 **Relator: DES. SÔNIA DE FÁTIMA DIAS** Funciona: Defensoria Pública Ementa: ACÓRDÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLEITO DE ATENDIMENTO MÉDICO DE URGÊNCIA DURANTE PERÍODO DE CARÊNCIA. Sentença de procedência para tornar definitiva a tutela antecipada concedida, condenar a ré a pagar ao autor indenização por danos morais de R\$8.000,00 e a pagar custas e honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da condenação, em favor do CEJUR-DPGE. Apelação da parte ré. Embora seja li´cita a previsãõ de peri´odo de care´ncia, a ele naõ se submete o atendimento em situac,ãõ de urge´ncia ou emerge´ncia. Verifica-se a existe´ncia, nos autos, de laudo me´dico no qual o especialista expo´e o quadro cli´nico da parte autora e ressalta risco de vida para o paciente, decorrente de possíveis complicações graves, estando evidenciada a situac,ãõ de urge´ncia. Recusa de autorizac,ãõ para a internac,ãõ pela operadora do plano de saú´de, com fundamento em care´ncia, que caracteriza falha na prestac,ãõ do servic,õ e respalda a procede´ncia do pedido de cobertura imediata da internac,ãõ hospitalar. A solicitac,ãõ me´dica foi feita em 26/04/2017, sendo a ac,ãõ proposta e a antecipac,ãõ de tutela concedida nessa mesma data. Sau´de da parte autora permaneceu preservada. Diverge´ncia quanto a care´ncia decorre de interpretac,ãõ do alcance de cla´usula contratual, de normas legais e regulamentares, o que afasta a configurac,ãõ de dano moral. Sentença parcialmente reformada para excluir a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, determinar a distribuição das despesas processuais na proporção de 50% para cada parte e fixar os honorários advocatícios em R\$1.000,00 devido por cada parte ao patrono da parte adversa, devendo ser observada a gratuidade de justiça concedida à parte autora. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

**110. APELAÇÃO 0099147-21.2005.8.19.0001** Assunto: Fixação / Alimentos / Família / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 12 VARA DE FAMÍLIA Ação: 0099147-21.2005.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00429941 - APELANTE: SIGILOSO APELANTE: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 APELADO: SIGILOSO **Relator: JDS. DES. MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

**111. APELAÇÃO 0103101-60.2014.8.19.0001** Assunto: Duplicata / Espécies de Títulos de Crédito / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 2 VARA CIVEL Ação: 0103101-60.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00278207 - APTÉ: METALISUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ADVOGADO: RENATO ROSSI VIDAL OAB/SP-173507 APDO: VIGBAN EMPRESA DE VIGILÂNCIA BANCÁRIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA ADVOGADO: FELIPE ESTEVES WEISSMANN OAB/RJ-150252 **Relator: DES. MURILO ANDRE KIELING CARDONA PEREIRA** Ementa: EMENTA. APELAÇÕES CÍVEIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SEGURANÇA PATRIMONIAL. NÃO PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS CONTRATADOS SOB A ALEGAÇÃO DE QUE OS PREPOSTOS DA EMPRESA DE VIGILÂNCIA TERIAM OPERADO COM NEGLIGÊNCIA DE MODO A PERMITIR O CRIME DE FURTO NAS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA CONTRATANTE COM PREJUÍZO MATERIAL DE R\$ 550.000,00 (QUINHENTOS E CINQUENTA MIL REAIS). AÇÃO DE COBRANÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONEXÃO. SENTENÇA CONJUNTA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO DE COBRANÇA E IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA EMPRESA CONTRATANTE. Interposição de dois recursos de apelação da mesma parte contra a mesma sentença. Conhecimento apenas do primeiro recurso de apelação interposto. Prejudicado o último recurso. Precedentes. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Prova testemunhal e pericial que se mostram despidas ao deslinde da causa. Inadimplência que tem como motivação o furto ocorrido nas dependências da empresa contratante. Furto ocorrido em área restrita aos prepostos da empresa de segurança. Limitações contratuais que impediam a revista de funcionários, terceirizados e seus veículos. Falhas dos prepostos da empresa de vigilâncias que não possuem qualquer nexo de causalidade com o suposto furto noticiado. Incidência da multa contratual. Resolução contratual. Estreita observância das disposições contratuais. CONHECIDO E IMPROVIDO O APELO INTERPOSTO NOS AUTOS DA AÇÃO DE COBRANÇA. PREJUDICADO O APELO MANEJADO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. Conclusões: Por unanimidade de votos, julgou-se prejudicado o recurso, nos termos do voto do Relator.